

Súmula n. 89

SÚMULA N. 89

A ação acidentária prescinde do exaurimento da via administrativa.

Referência:

Lei n. 6.367/1976, arts. 14 e 19.

Precedentes:

| REsp | 28.570-RJ | (5 ^a T, 28.10.1992 — DJ 16.11.1992) |
|------|-----------|--|
| REsp | 29.335-RJ | (6 ^a T, 27.04.1993 — DJ 31.05.1993) |
| REsp | 32.378-RJ | (5 ^a T, 17.03.1993 — DJ 05.04.1993) |
| REsp | 32.424-RJ | (5 ^a T, 17.03.1993 — DJ 05.04.1993) |
| REsp | 32.691-RJ | (6 ^a T, 30.03.1993 — DJ 10.05.1993) |
| REsp | 32.717-RJ | (5 ^a T, 24.03.1993 — DJ 05.04.1993) |
| REsp | 33.053-RJ | (5 ^a T, 14.04.1993 — DJ 10.05.1993) |
| REsp | 33.072-RJ | (6 ^a T, 20.04.1993 — DJ 17.05.1993) |
| REsp | 33.615-RJ | (6 ^a T, 27.04.1993 — DJ 17.05.1993) |

Terceira Seção, em 21.10.1993 DJ 26.10.1993, p. 22.629

RECURSO ESPECIAL N. 28.570-RJ

Relator: Ministro Costa Lima Recorrente: Valdecy Caetano

Advogados: Luiz Eduardo Peregrino Fontenelle e outro Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Ayrton Matheus D'Azevedo

EMENTA

Ação acidentária. Exaurimento da via administrativa. Exigência do CAT. Descabimento.

- 1. Desnecessário o exaurimento da via administrativa para propor ação de acidente do trabalho, bem assim que a petição inicial seja instruída com a prova da comunicação do acidente à Previdência, segundo os termos dos arts. 14 e 19 da Lei n. 6.367/1976.
- 2. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se o prosseguimento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e o prover para cassar o acórdão recorrido, determinando o prosseguimento do processo, afastado o óbice. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Dantas, Assis Toledo e Edson Vidigal. Ausente, justificadamente, o Ministro Flaquer Scartezzini.

Brasília (DF), 28 de outubro de 1992 (data do julgamento).

Ministro Costa Lima, Presidente (em exercício) e Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Costa Lima: Trata-se de recurso especial interposto por *Valdecy Caetano*, com arrimo nas alíneas **a** e **c**, item III, art. 105 da Constituição Federal, buscando reformar o v. acórdão de fl. 38 que, confirmando a r. sentença de primeiro grau, entendeu que falta interesse processual ao recorrente, posto que não comunicou a doença do trabalho ao segurador.

Assim decidindo, segundo o recorrente, teriam sido violados os arts. 14 e 19 da Lei n. 6.367/1976 e divergiu do RE n. 91.200-2-STF, Relator Ministro *Cunha Peixoto, in* Jurisprudência Brasileira, 65/95 (fls. 40-51).

Não houve contra-razões (fl. 52) e o especial não foi admitido (fl. 58). Teve seguimento por força do agravo de instrumento provido (fl. 44 apenso).

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Lima (Relator): O exaurimento da via administrativa como condição de procedibilidade por parte dos segurados ou beneficiários da Previdência não é tema novo. Vem desde o tempo do extinto Tribunal Federal de Recursos e era escudo que ela brandia quando contestava as ações que lhe eram propostas. Não logrou êxito, tanto que foi editada a Súmula (213) repelindo a pretensão:

O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.

2. A Lei n. 6.367, de 19.10.1976, no art. 14, dispunha que, salvo caso de impossibilidade absoluta, a empresa ficava obrigada a comunicar o acidente ao Instituto e à Polícia, no prazo de vinte e quatro horas. E, no art. 19, inciso I, que os litígios seriam resolvidos na área administrativa, pelos órgãos da Previdência e, na via judicial, de acordo com o inciso II, pela Justiça Comum dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Não impôs, como visto, que a petição viesse instruída com a prova da notificação administrativa — CAT. Essa exigência surgiu apenas com o advento da Lei n. 8.213, de 24.07.1991 quando, no art. 129, dispõe:

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:



I - (...)

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho — CAT.

- 3. Ainda assim, penso eu, o Juiz não pode, liminarmente, indeferir a petição inicial, sem que ofereça à parte, no prazo de dez dias, oportunidade para suprir a irregularidade (art. 284 do CPC).
- 4. Esta egrégia Turma tem-se pronunciado neste sentido, conforme se vê do seguinte precedente:

Previdenciário. Ação acidentária. Exaurimento da via administrativa. Exigência de prova de Comunicação de Acidente do Trabalho — (CAT) antes da Lei n. 8.213/1991.

Para a propositura da ação acidentária, não é necessário o exaurimento da via administrativa. Por outro lado, a exigência de instruir-se a inicial com prova de notificação à Previdência Social, através da CAT, surgiu apenas com a edição da Lei n. 8.213/1991, que não tem efeito retroativo.

Recurso especial conhecido e provido para determinar-se o prosseguimento do processo. (REsp n. 25.057-6-RJ, Relator Ministro Assis Toledo, julgado em 02.09.1992)

Vê-se, pois, no caso, ter ocorrido negativa de vigência dos arts. 14 e 19 da Lei n. 6.367/1976.

6. Conheço, assim do recurso especial e o provejo para cassar o acórdão recorrido, ordenando que o processo, afastado o óbice, tenha seguimento.

RECURSO ESPECIAL N. 29.335-RJ (92292658)

Relator: Ministro Pedro Acioli

Recorrente: Sebastião Rodrigues da Silva Advogado: Luiz Eduardo Peregrino Fontenelle

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS Advogados: Antônio Carlos Macedo Silva e outros



EMENTA

Previdenciário. Acidente de trabalho. Precedentes.

I. Não se pode exigir do segurado a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), pois tal incumbe à empresa. Ademais, a exigência tornou-se somente essencial a partir da edição da Lei n. 8.213/1991, não tendo o condão de retroatividade. Precedentes.

II. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da egrégia Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram de acordo os Srs. Ministros Adhemar Maciel, Anselmo Santiago e Vicente Cernicchiaro. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro José Cândido.

Brasília (DF), 27 de abril de 1993 (data do julgamento).

Ministro Vicente Cernicchiaro, Presidente

Ministro Pedro Acioli, Relator

DJ 31.05.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Acioli: Trata-se de ação acidentária julgada extinta pelo v. acórdão recorrido sem julgamento do mérito, por ausência de uma das condições da ação — o interesse de agir.

O recurso especial sustenta a violação aos arts. 14 e 19 da Lei n. 6.367/1976, bem assim divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão do STF proferido no RE n. 91.200-2. "A controvérsia reside em saber se o Juiz pode extinguir o processo por ausência do interesse de agir quando não comprovada a comunicação do acidente ou de doença profissional ao empregador ou na sua falta, o requerimento prévio do benefício ao órgão previdenciário segurador".



O Ministério Público Federal se pronuncia pelo conhecimento e provimento do recurso, para determinar o prosseguimento do processo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Acioli (Relator): O Ministério Público Federal disse o seguinte:

- 3. A data da comunicação ou da entrada do pedido de benefício vale, nos termos do art. 2°, § 5°, da Lei n. 6.367/1976 para fixar o termo inicial das prestações devidas.
- 4. A teor do art. 14 a obrigação da comunicação é da empresa, não se podendo exigir do empregado a comprovação dela. De outra parte, é jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, na vigência da Lei n. 6.367/1976, que o ajuizamento da ação acidentária não está condicionado à postulação prévia perante a instância administrativa.
- 5. A exigência de instruir-se a inicial com a prova de notificação à Previdência Social, através da CAT, surgiu apenas com a edição da Lei n. 8.213/1991, que não tem efeito retroativo.
- 6. Nesse sentido, aponto recentes decisões da Primeira Turma deste Tribunal, nos REsps ns. 23.142-9, 23.143-0, 23.257-4 e 23.655-5, com acórdãos publicados no DJ de 05.10.1992, p. 17.070/1; da Segunda Turma no REsp n. 21.827-9, na mesma data, p. 17.080; e da Quinta Turma no REsp n. 25.057-6, no DJ de 21.09.1992, p. 15.701.

Assim, dou provimento ao recurso para determinar o prosseguimento do processo.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 32.378-RJ

Relator: Ministro Flaquer Scartezzini

Recorrente: Roberto de Albuquerque Magalhães

Advogado: Luiz Eduardo Peregrino Fontenelle

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Garcia Bueno Brandão

EMENTA

Previdenciário. Ação acidentária. Exigência de Comunicação de Acidente do Trabalho. Exaurimento da via administrativa.

- A comunicação do acidente ou doença profissional ao órgão previdenciário é obrigação do empregador.
- O prévio requerimento do benefício na via administrativa não constitui pressuposto para o ingresso em juízo.
 - Precedentes.
 - Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar provimento, para cassar o v. acórdão impugnado e determinar o prosseguimento do feito. Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros José Dantas, Costa Lima, Assis Toledo e Edson Vidigal.

Brasília (DF), 17 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro Flaquer Scartezzini, Presidente e Relator

DJ 05.04.1993

RELATÓRIO



O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento ao art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fl. 35 que, em lide de natureza acidentária, confirmando sentença monocrática (fl. 14), entendeu inexistir interesse de agir por parte do obreiro-

autor, de vez que não comunicou o acidente ou a doença profissional ao INSS, por isso que indeferiu a inicial, sem julgamento do mérito.

O recurso especial alega que o v. acórdão violou os arts. 14 e 19 da Lei n. 6.367/1976, sustentando, ainda, que a obrigação de comunicar o acidente ao órgão previdenciário é da empresa empregadora e, também, que a ação acidentária não exige a prévia provocação administrativa (fls. 37-43).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Superior Instância.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini (Relator): Srs. Ministros, emerge da decisão ora recorrida, a exigência do obreiro acidentado comunicar o acidente ou a doença profissional ao INSS para a caracterização do seu interesse de agir.

A controvérsia *sub exame*, é matéria pacificada no âmbito desta egrégia Corte, conforme acórdãos, a seguir transcritos, *verbis*:

Previdenciário. Ação acidentária. Exaurimento da via administrativa. Exigência de prova de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) antes da Lei n. 8.213/1991.

- Para a propositura da ação acidentária não é necessário o exaurimento da via administrativa. Por outro lado, a exigência de instruir-se a inicial com prova de notificação à Previdência Social, através da CAT, surgiu apenas com a edição da Lei n. 8.213/1991, que não tem efeito retroativo.
- Recurso especial conhecido e provido para determinar-se prosseguimento do processo. (REsp n. 26.740-0-RJ, Ministro-Relator Assis Toledo, DJ de 13.10.1992)

Previdenciário. Ação acidentária. Acidente do trabalho. Comunicação. Prescindibilidade. Provocação na via administrativa. Dispensabilidade.

- A obrigação de comunicar o acidente ou doença profissional à autarquia previdenciária é da empresa empregadora e não do obreiro acidentado, pelo que não há exigir deste, para que se caracterize o interesse de agir, tal providência.
- O prévio requerimento, na via administrativa, não é pressuposto indispensável à propositura da ação.
- Recurso provido. (REsp n. 21.827-9-RJ, Relator Sr. Ministro Américo Luz, DJ 05.10.1992)



Acidente do trabalho. Ação judicial. Requerimento administrativo. Desnecessidade. Exigência de prova de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) antes da Lei n. 8.213/1991.

- O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura da ação de natureza acidentária. Por outro lado, a exigência de instruir-se a inicial com prova de notificação à Previdência Social, surgiu apenas com a edição da Lei n. 8.213/1991.
 - Recurso provido para afastar a carência de ação.
- Precedentes do STJ. (REsp n. 26.903-2-RJ, Relator Sr. Ministro Hélio Mosimann, DJ de 19.10.1992)

Acidente do trabalho. Ação acidentária. Condicionamento à exaustão da via administrativa. Lei n. 6.367/1976, arts. 22 e 29, l e ll.

— A Lei n. 6.367/1976 aboliu, expressamente, a exigência de que o acidentado, antes de ingressar em Juízo, formule requerimento à Administração. (REsp n. 22.966-4-RJ, Relator Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19.10.1992)

Desta forma, não padece dúvidas de que, ao recusar ação ao acidentado para pleitear diretamente na instância judicial o direito indenizatório decorrente do infortúnio, sob o argumento de ausência da prova de notificação do evento à Previdência Social, através da CAT, o v. acórdão recorrido não só negou vigência aos arts. 14 e 19 da Lei n. 6.367/1976 como divergiu de julgado da Suprema Corte trazido à colação.

Com estas considerações, conheça do recurso e lhe dou provimento para, cassando o acórdão impugnado, determinar o prosseguimento do processo.

E como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 32.424-RJ

Relator: Ministro Assis Toledo

Recorrente: Ailton Rodrigues Guimarães

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogados: Luiz Eduardo Peregrino Fontenelle e Anna Karin Lutterklass

e outros



EMENTA

Previdenciário. Ação acidentária. Exaurimento da via administrativa. Exigência de prova de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) antes da Lei n. 8.213/1991.

Para a propositura da ação acidentária, não é necessário o exaurimento da via administrativa. Por outro lado, a exigência de instruir-se a inicial com prova de notificação à Previdência Social, através da CAT, surgiu apenas com a edição da Lei n. 8.213/1991, que não tem efeito retroativo.

Recurso especial conhecido e provido para determinar-se o prosseguimento do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para cassar o acórdão impugnado e determinar o prosseguimento do feito. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Edson Vidigal, Flaquer Scartezzini, José Dantas e Costa Lima.

Brasília (DF), 17 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro Flaquer Scartezzini, Presidente

Ministro Assis Toledo, Relator

DJ 05.04.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Assis Toledo: O despacho de admissibilidade, da lavra do ilustre Vice-Presidente do Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro, assim expõe a espécie:

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Carta Magna.



Cuida a espécie de ação acidentária movida em face do INSS, objetivando o acidentado a obtenção de benefício previdenciário por se achar com sua capacidade laborativa reduzida.

O Juiz monocrático indeferiu a petição inicial sob o fundamento de que o obreiro acidentado deveria ter comunicado o acidente ou a doença profissional ao INSS, para caracterização do seu interesse de agir.

A egrégia Segunda Câmara deste Tribunal confirmou a decisão de 1º grau por seus próprios fundamentos.

Com fulcro na alínea **a** do permissivo constitucional, alega o recorrente que o acórdão vulnerou os arts. 14 e 19 da Lei n. 6.367/1976. Argumenta, com fincas nos referidos dispositivos legais que a obrigação de comunicar o acidente ao órgão previdenciário é da empresa e que, também, a ação acidentária é igual às demais, não exigindo a prévia provocação da autarquia.

Ressalta, ainda, que o art. 19 da Lei n. 6.367/1976 revogou o art. 5º da Lei n. 5.316/1967 que só permitia a propositura da ação de acidentes depois de requerido o benefício na via administrativa.

No que concerne à alínea **c** da norma constitucional autorizadora do Especial, traz o recorrente à colação aresto do egrégio Supremo Tribunal Federal comprobatório da dissidência.

Diante do amplo prequestionamento da matéria, à luz dos dispositivos legais invocados, entendo bem demonstrada a controvérsia verificando, na espécie, a presença do *fumus boni iuris*, razão pela qual *admito* o recurso, a fim de que a questão seja submetida à elevada apreciação da Superior Corte de Justiça. (fls. 62-63)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Assis Toledo (Relator): Esta Corte tem, reiteradamente, decidido ser desnecessário o exaurimento da via administrativa para a propositura de ação de acidente do trabalho (REsp n. 13.995-SP, DJ de 02.12.1991; REsp n. 15.633-RJ, DJ de 22.06.1992; REsp n. 19.309-SP, DJ de 1°.06.1992).

Por outro lado, a exigência de instruir-se a inicial com prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através da CAT, surgiu apenas com a edição da Lei n. 8.213/1991, art. 129, II, não sendo possível aplicar-se, retroativamente, esse preceito.



Vejo, pois, no caso, negativa de vigência dos arts. 14 e 19 da Lei n. 6.367/1976 e divergência com o acórdão trazido à colação.

Diante do exposto, conheço do recurso pelas letras **a** e **c** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal e dou-lhe provimento para cassar o acórdão, determinando o prosseguimento do processo.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 32.691-RJ (93.05586-0)

Relator: Ministro Adhemar Maciel Recorrente: Moacir Laurica Farias

Advogado: Luiz Eduardo Peregrino Fontenelle

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogados: Hélio Rosalvo dos Santos e outros

EMENTA

Previdenciário. Acidente do trabalho. CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) antes do advento da Lei n. 8.213/1991 e exaurimento da via administrativa. Desnecessidade. Precedentes da Turma.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso pelas alíneas **a** e **c**, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros Anselmo Santiago, José Cândido e Vicente Cernicchiaro. Ausente por motivo justificado o Sr. Ministro Pedro Acioli. Custas, como de lei.



Brasília (DF), 30 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro José Cândido, Presidente

Ministro Adhemar Maciel, Relator

DJ 10.05.1993

RELATÓRIO

- O Sr. Ministro Adhemar Maciel: Trata-se de recurso especial interposto por Moacir Lauriça Farias com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da CF, contra o v. acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada Civil do Rio de Janeiro, nos autos da ação acidentária ajuizada em desfavor do INSS.
- 2. O v. acórdão recorrido, confirmando a decisão monocrática, negou provimento à apelação sob o argumento de que a inexistência de comunicação da doença do empregado ao segurador, nas ações acidentárias, torna aplicável a regra do art. 267, VI, do CPC. É o que exigem os arts. 4º e 5º do Decreto n. 79.037/1976.
- 3. O recorrente sustenta que foi violado o art. 14 da Lei n. 6.367/1976, que determina ser obrigação da empresa comunicar o acidente do trabalho ao INSS. Cabe ao empregado, apenas, comunicar à empresa. Também foi violado o art. 19 da mesma lei, o qual permite o ajuizamento da ação judicial sem o prévio esgotamento da via administrativa. Suscita, também, o dissenso pretoriano.
 - 4. Sem contra-razões.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adhemar Maciel (Relator): A matéria já é conhecida desta egrégia Turma.

O art. 14 da Lei n. 6.367/1976 impõe à empresa o dever de comunicar o acidente de trabalho ao INSS.

Por outro lado, o art. 19 da mesma lei não prevê a necessidade, do exaurimento da via administrativa para que o acidentado passa pleitar seu benefício na via judicial.



Eis a ementa redigida pelo emitente Presidente desta Turma, Ministro José Cândido, sobre o tema:

Acidente de trabalho. Desnecessário uso da via administrativa. Lei n. 6.367/1976, arts. $22 \, \text{e} \, 19$, I e II.

Revogada expressamente a Lei n. 5.316/1967 (com redação dada pelo Decreto-Lei n. 893/1969) pela Lei n. 6.367/1976, torna-se desnecessário ao acidentado pleitear o benefício na via administrativa antes de ingressar em juízo.

(REsp n. 26.757-6-RJ, DJ de 23.11.1992, p. 21.910).

O conflito pretoriano está bem demonstrado pelo acórdão trazido como paradigma (RE n. 91.200-2 — STF — Relator Ministro Cunha Peixoto, *in* "Jurisprudência Brasileira", 65/95).

Desse modo, conheço do recurso por ambas as alíneas e lhe dou provimento. É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 32.717-RJ (93.0005789-8)

Relator: Ministro José Dantas

Recorrente: Cícero Leonardo da Silva

Advogado: Luiz Eduardo Peregrino Fontenelle

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Wallace Cavalheiro da Rosa

EMENTA

Previdenciário. Ação acidentária. Exaurimento da via administrativa.

— *Comunicação do acidente*. Não há prejudicar-se o direito do acidentado pelo descumprimento da exigência imposta ao empregador. Precedentes do STJ.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e o prover para determinar o prosseguimento da ação. Votaram com o Relator os Srs. Minitros Assis Toledo, Edson Vidigal e Costa Lima. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Flaquer Scartezzini.

Brasília (DF), 24 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro Costa Lima, Presidente em exercício

Ministro José Dantas, Relator.

DJ 05.04.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas: Trata-se de recurso especial pelas letras **a** e **c**, interposto contra acórdão que, confirmando sentença de primeiro grau, deu por acertada a exigência do requerimento administrativo ao INPS, como requisito indispensável à propositura da ação de acidente do trabalho.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Senhor Presidente, vê-se do relatório que volta à baila a antiga questão do chamado "exaurimento da via administrativa", como pré-requisito da ação acidentária, proposição que o Supremo Tribunal Federal recusou, consoante o assertivo-mor da jurisprudência colacionada, a exemplo seguinte:

Com o advento da Lei n. 6.367/1976, que revogou expressamente a de n. 5.316/1967 (com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 893/1969), não está mais o acidentado obrigado a pleitear o benefício na via administrativa antes de ingressar em juízo. — RE n. 91.200-2, Relator Ministro Cunha Peixoto, in Jurisprudência Brasileira, vol. 65/95.

Por outro lado, sobre conotar-se a questão com a exigência de o empregador não haver comunicado o acidente — art. 14 da Lei n. 6.367/1976 — também



aí não cabe afetar-se o direito do acidentado pela obrigação legal imposta exclusivamente ao empregador. É essa na verdade a orientação deste egrégio Tribunal (REsp n. 15.633, Primeira Turma, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, *in* DJ de 22.06.1992), exemplificada, inclusive, por acórdão desta própria Turma, assim ementado:

Previdenciário. Ação acidentária. Exaurimento da via administrativa. Exigência de prova de Comunicação do Acidente do Trabalho (CAT) antes da Lei n. 8.213/1991.

Para a propositura da ação acidentária, não é necessário o exaurimento da via administrativa. Por outro lado, a exigência de instruir-se a inicial com prova de notificação à Previdência Social, através da CAT, surgiu apenas com a edição da Lei n. 8.213/1991, que não tem efeito retroativo.

Recurso especial conhecido e provido para determinar-se o prosseguimento do processo. — REsp n. 25.057-6, Relator Ministro Assis Toledo, DJ de 21.09.1992.

Pelo exposto, conheço do recurso e o provejo, para determinar o prosseguimento da ação.

RECURSO ESPECIAL N. 33.053-RJ

Relator: Ministro Edson Vidigal

Recorrente: Esmeraldina Rodrigues da Rocha Advogado: Luiz Eduardo Peregrino Fontenelle

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Ailton Matheu D'Azevedo

EMENTA

Previdenciário. Acidente. Prévia comunicação. Decisão anulada.

- 1. O ajuizamento de ação acidentária não depende de prévia postulação e exaurimento na via administrativa.
 - 2. Recurso especial conhecido; Acórdão anulado.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para cassar o v. acórdão e restabelecer a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Flaquer Scartezzini.

Brasília (DF), 14 de abril de 1993 (data do julgamento).

Ministro Costa Lima, Presidente (em exercício)

Ministro Edson Vidigal, Relator

DJ 10.05.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Em ação acidentária promovida pelo Recorrente contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, com vistas ao reconhecimento do direito à percepção do auxílio suplementar previsto na Lei n. 6.367/1976, pelo acidentado do trabalho que apresentar grau mínimo de redução auditiva, a inicial foi indeferida por inepta e o processo extinto sem o julgamento do mérito, porque não houve prévia comunicação do acidente ou da doença profissional ao INSS, acarretando falta de interesse de agir.

Confirmada a sentença no Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro, interpôs o vencido recurso especial fundado na Constituição, art. 105, III, **a** e **c**, alegando ofensa à Lei n. 6.367/1976, arts. 14 e 19, ao CPC, arts. 219 e 284, e divergência jurisprudencial.

Sustenta a Recorrente, em síntese, a ausência da obrigatoriedade de comunicação precedente à autarquia, para legitimar o obreiro à propositura da ação, mormente se tal comunicação é dever do empregador.

Não admitido o recurso na origem, os autos subiram a esta Corte por força do provimento dado ao agravo de instrumento.

Relatei.



VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Senhor Presidente, o tema está pacificado nesta Corte, com o entendimento de que a Lei n. 6.367/1976, não exige o prévio requerimento na esfera administrativa, como condição para o ajuizamento de ação acidentária. A propósito, dentre outros, RESP n. 19.309-SP, DJ de 1°.06.1992; REsp n. 15.633-RJ, DJ de 22.06.1992; REsp n. 27.086-1-RJ; DJ de 13.10.1992; REsp n. 23.143-0-RJ, DJ de 05.10.1992, relatado esse pelo Ministro Garcia Vieira, com a ementa:

Ação acidentária. Prévio exaurimento na esfera administrativa.

A Lei n. 6.367/1976 não exige o exaurimento da via administrativa como condição prévia para a propositura previdenciária.

Recurso provido para ensejar o conhecimento do mérito.

REsp n. 23.352-5-RJ, DJ de 28.09.1992, relatado pelo Ministro Peçanha Martins:

Acidentário. Recurso especial. Propositura da ação. Comunicação antecedente. Precedentes (STF e STJ). Lei n. 6.367/1976.

- 1. O ajuizamento da ação acidentária prescinde do requerimento prévio, na via administrativa, pelo segurado.
 - 2. Inteligência do art. 19, I e II, da Lei de Acidentes.
 - 3. Entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte.
 - 4. Recurso conhecido e provido.

Do disposto no art. 19 da referida Lei, não se pode aferir que a ação acidentária em Juízo, esteja subordinada à prévia postulação nas vias administrativas. Não é ela condição de ingresso na via judicial. Ao trabalhador acidentado (ou portador de doença profissional), faculta-se escolher o ingresso em uma ou outra via, ou em ambas.

Assim, na mesma linha dos precedentes deste Tribunal, tenho por violada a Lei Federal, como também configurado o dissídio interpretativo com o acórdão indicado como paradigma, pelo que conheço do recurso por ambos os fundamentos constitucionais e ao mesmo dou provimento para anular o acórdão e restabelecer a sentença de primeiro grau.

É o voto.



RECURSO ESPECIAL N. 33.072-RJ (93.0007179-3)

Relator: Ministro Anselmo Santiago Recorrente: Jorge Martins Loureira

Advogado: Luiz Eduardo Peregrino Fontenelle

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Hélio Rosalvo dos Santos e outros

EMENTA

Previdenciário. Ação acidentária. Comunicação de Acidente do Trabalho. Ônus.

- 1. A comunicação de acidente é ônus do empregador não podendo impor-se ao empregado, acidentado, ônus que não é seu.
- 2. A Lei n. 8.213/1991, que instituiu a exigência de instrução da inicial com a prova da notificação à Previdência Social, não tem efeito retroativo.
- 3. A exigência feita, in casu, ao segurado, ofendeu os arts. 14 e 19, Inciso II, da Lei n. 6.367/1976.
 - 4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial. Votaram os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro e Adhemar Maciel. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros José Cândido e Pedro Acioli.

Brasília (DF), 20 de abril de 1993 (data do julgamento).

Ministro Vicente Cernicchiaro, Presidente

Ministro Anselmo Santiago, Relator



RELATÓRIO

O Sr. Ministro Anselmo Santiago: O segurado Jorge Martins Loureiro ingressou com ação acidentária perante o Juízo da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho da Cidade do Rio de Janeiro (fls. 02-03). O Juiz a quo, indeferiu a inicial por inepta e por ser segurado parte ilegítima, uma vez que não figura prova de ter notificado o órgão previdenciário através de Comunicação do Acidente de Trabalho (CAT) (fl. 26).

Contra tal decisão apelou o segurado e o Tribunal de Alçada Cível daquele Estado, pela sua Quinta Câmara, negou provimento ao recurso, consoante acórdão assim ementado:

Acidente do Trabalho. Indeferimento da inicial por inepta e ainda por faltar nos autos a comunicação do acidente ao Instituto Nacional de Previdência Social. Desnecessidade de se apreciar a matéria alegada devido ao fato do autor não apresentar seqüelas indenizáveis do acidente conforme esclarecidos pela perícia a que se submeteu. (fls. 50-51)

Irresignado, o segurado interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, **a** e **c** da Constituição Federal, no qual alegou que o acórdão violou os arts. 14 e 19 da Lei n. 6.367/1976 e sustentou que a obrigação de comunicar o acidente ao órgão previdenciário é da empresa empregadora e que a ação acidentária inexige a prévia provocação administrativa (fls. 63-72).

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Superior Instância.

O parecer da douta Subprocuradoria Geral da República é pelo conhecimento e provimento do recurso para cassar o acórdão e determinar o prosseguimento do processo (fls. 114-115).

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Anselmo Santiago (Relator): Cumpre notar, de logo, que a exigência de instruir-se a inicial com a prova de notificação à Previdência Social através da comunicação do acidente de trabalho (CAT), surgiu com o advento da Lei n. 8.213/1991, como referido no douto parecer de fls. 61-62, portanto, não se aplicando ao caso presente, cuja ação teve início com a sua distribuição ocorrida em 25 de novembro de 1985.



Como se viu do relatório, o juiz *a quo*, ao despachar a inicial da ação acidentária, exigiu do segurado, ora recorrente, a prova de ter feito a comunicação do acidente à empresa empregadora ou, na sua falta, de requerimento do benefício acidentário ao órgão previdenciário. Não satisfeita a exigência, julgou extinto o processo por ausência de interesse processual de agir por parte do segurado.

A controvérsia já é conhecida desta egrégia Sexta Turma, porquanto, ao apreciar o Recurso Especial n. 25.308-5-RJ, do qual foi Relator o eminente Ministro Pedro Acioli, decidiu, por unanimidade, no sentido de que "Não se pode exigir do segurado a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), pois tal incumbe a empresa. Ademais, a exigência tornou-se somente essencial a partir da Lei n. 8.213/1991, não tendo o condão de retroatividade. Precedente", (DJ de 08.03.1993).

No seu voto, o eminente Relator diz que a teor do art. 14 da Lei n. 6.367/1976, "... a obrigação da comunicação é da empresa, não se podendo exigir do empregado a comprovação dela. De outra parte, é jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, na vigência da Lei n. 6.367/1976, que o ajuizamento da ação acidentária não está condicionado à postulação prévia perante a instância administrativa".

E mais: "A exigência de instruir-se a inicial com a prova da notificação à Previdência Social através da CAT, surgiu apenas com a edição da Lei n. 8.213/1991, que não tem efeito retroativo".

No mesmo sentido vem decidindo as demais Turmas deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, como bem se vê das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

- Acidente do Trabalho. Falta de comunicação do acidente. Falta de interesse de agir. Não-caracterização, no caso.
- I A comunicação do acidente à autarquia previdenciária constitui ônus da empresa e não do acidentado. Ao exigir que este fizesse prova daquela comunicação, o acórdão recorrido negou vigência ao art. 14 da Lei n. 6.367, de 19 de outubro de 1976. Outrossim, ao negar ao autor o direito de acesso à Justiça, violou o art. 19, II, da referida lei.
- II Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 0027167-RJ, Relator Ministro Pádua Ribeiro, DJ de 14.12.1992)



- Previdenciário. Ação acidentária. Exigência de Comunicação de Acidente do Trabalho. Exaurimento da via administrativa.
- A comunicação do acidente ou doença profissional ao órgão previdenciário é obrigação do empregador.
- O prévio requerimento do benefício na via administrativa não constitui pressuposto para o ingresso em juízo.
 - Precedentes.
- Recurso conhecido e provido. (REsp n. 0029226-RJ, Relator Ministro Flaquer Scartezzini, DJ de 14.12.1992)
 - Previdenciário. Ação acidentária. Exaurimento da via administrativa.
- Comunicação do acidente. Não há prejudicar-se o direito do acidentado pelo descumprimento da exigência imposta ao empregador.
- Precedentes do STJ (REsp n. 0029352-RJ, Relator Ministro José Dantas, DJ de 14.12.1992).
- Previdenciário. Ação acidentária. Exaurimento da via administrativa. Exigência de prova de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) antes da Lei n. 8.213/1991.
- Para a propositura da ação acidentária, não é necessário o exaurimento da via administrativa. Por outro lado, a exigência de instruir-se a inicial com prova de notificação à Previdência Social, através da CAT, surgiu apenas com a edição da Lei n. 8.213/1991, que não tem efeito retroativo.
- Recurso especial conhecido e provido para determinar-se o prosseguimento do processo. (REsp n. 0029270-RJ, Relator Ministro Assis Toledo, DJ de 14.12.1992)
- Ação acidentária. Exaurimento da via administrativa. Exigência do CAT. Descabimento.
- 1. Desnecessário o exaurimento na via administrativa para propor ação de acidente do trabalho, bem assim que a petição inicial seja instruída com a prova de comunicação do acidente à Previdência, segundo os termos dos arts. 14 e 19 da Lei n. 6.367/1976.
- 2. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se o prosseguimento da ação (REsp n. 0029734-RJ, Relator Ministro Costa Lima, DJ de 17.12.1992).

Merece, pois, prosperar o recurso. A ofensa aos arts. 14 e 19, inciso II, da Lei n. 6.367/1976, resulta demonstrada dos autos com a exigência feita ao segurado para juntar à inicial a prova de notificação do acidente ao órgão previdenciário, através da CAT, ao mesmo tempo em que negou-lhe o direto acesso à Justiça.



Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para cassar o acórdão, determinando o prosseguimento do processo.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 33.615-RJ (93.0008666-9)

Relator: Ministro Vicente Cernicchiaro Recorrente: Nilza Maria Pereira Ferreira

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Luiz Eduardo Peregrino Fontenelle

EMENTA

REsp. Processual Civil. Ação acidentária. Propositura. Via administrativa. Acesso ao Judiciário. Ação pressupõe pretensão resistida. O acidentado não está obrigado a esgotar a via administrativa para ingressar em juízo. O art. 14 da Lei n. 6.367/1976 é comando dirigido à empresa. Necessário dar ao Instituto notícia do infortúnio. Só assim, será caracterizada eventual resistência (não se confunde com a obrigação de exaurir o debate administrativo), pressuposto do interesse de agir. Distintos, pois, o debate prévio na via administrativa e a notícia do fato. O acesso ao Judiciário, como no caso dos autos, é penoso para o acidentado; tem dificuldade de acesso também ao Instituto (deslocamento, filas). Raciocínio de Justiça material recomenda afastar deduções doutrinárias e técnicas.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram os Srs. Ministros

Pedro Acioli, Adhemar Maciel e Anselmo Santiago. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro José Cândido.

Brasília (DF), 27 de abril de 1993 (data do julgamento).

Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Presidente e Relator

DJ 17.05.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro: Nilza Maria Pereira Ferreira, nos autos da ação de acidente do trabalho em que contende com o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS — interpôs recurso especial, admitido pelo r. despacho de fls. 42-43.

A Recorrente argúi violação do art. 14 da Lei n. 6.367/1976, ou seja, não estar obrigado, antes de ingressar em juízo postulando indenização acidentária, comunicar o infortúnio ao Instituto. Invoca ainda negativa de vigência ao art. 19 do mesmo texto legal, que revogou o disposto no art. 5º da Lei n. 5.316/1967. Sustenta ainda dissídio jurisprudencial, apontando como divergente o RE n. 91.200-2 — STF — Relator Ministro Cunha Peixoto, 17.06.1980, *in* "Jurisprudência Brasileira", vol. 65, p. 95. Traz o confronto também decisão do 2º Tribunal de Alçada Cível de São Paulo (RT 590/178).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 38v.).

Parecer da Procuradoria Geral da Justiça, opinando pela admissibilidade do recurso especial, pela alínea **c**, do permissivo constitucional às fls. 39-40.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fls. 42-43.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro (Relator): A jurisdição contenciosa pressupõe pretensão resistida, para repetir expressão tão a gosto dos processualistas.

Com efeito, não se justifica o ingresso em juízo se o réu não se opõe à pretensão do autor. Só explica a ação por reparação de danos, resistência de quem deva satisfazê-la.

O art. 14 da Lei n. 6.367/1976 impõe à empresa obrigação de comunicar o infortúnio ao Instituto e à autoridade policial.

Evidencia-se a teleologia da norma, notadamente pelo prazo fixado: amparar o empregado contra eventual pressão do empregador, intimidando o acidentado, ameaçando-o com represálias, caso comunique o fato à Previdência.

Indiscutivelmente, o empregado não está obrigado a esgotar a via administrativa para ingressar em juízo. Seria, data venia, contraditório impor esse pressuposto. De um lado, não o reclama a Constituição da República. Aliás, no capítulo — Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos — proclama: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5°, XXXV).

É lógico, de outro lado, faz-se necessário o — litígio — no sentido de alguém pretender a prestação que lhe é negada.

Em termos de — relação jurídica — o raciocínio põe-se da seguinte maneira, no tocante ao acidente de trabalho: Em ocorrendo o infortúnio, este se apresenta como "causa" da relação jurídica entre o acidentado ("sujeito ativo") e o Instituto ("sujeito passivo"). O "objeto" compreende o direito e a obrigação resultantes e contrapostos.

Em havendo o direito à "indenização", ocorrerá a correspondente obrigação de "pagamento".

A obrigação de pagar, na espécie, resulta unicamente do acidente ("causa").

A lei não impõe obrigação (não impede, outrossim) de esgotar, repita-se, a via administrativa.

Faz-se necessário, entretanto, o Instituto ter conhecimento do infortúnio. Não para debater, previamente, a causa do vínculo jurídico. Apenas, insista-se, restar ciente do acidente e cumprir (administrativamente), em conseqüência, a sua obrigação.

Só haverá interesse de agir, ocorrendo resistência à pretensão. Caracterizarse-á negativa (quanto à aceitação do fato ou de sua extensão) após a ciência do possível devedor.

Tecnicamente, a r. sentença como o v. acórdão distinguindo, muito bem, debate prévio na via administrativa e notícia do fato são irrepreensíveis.

Ocorre, todavia, nestes autos, particularidade que impõe em atenção ao Direito justo, uma solução alternativa.



A decisão monocrática, a par da qualificação, reconheceu a miserabilidade jurídica do Recorrente.

O pormenor é relevante. As máximas da experiência demonstram a dificuldade de trânsito das pessoas humildes nas repartições públicas, seja pelas longas filas, como pela impossibilidade de perder horas de trabalho.

E, na espécie, demandaria retornar ao Instituto o que é, sem dúvida, penoso para o trabalhador.

A lei (consequentemente, a interpretação) deve dirigir-se para facilitar o acesso ao Judiciário, eliminando obstáculos, ainda que justificados doutrinariamente e pela lógica formal. Cumpre raciocinar com os parâmetros da lógica existencial. Só assim, atingir-se-á o Direito justo. O equilíbrio — hipersuficiente e hipossuficiente — impõe sensibilidade do julgador, de modo, no plano existencial, ponderando distinções, evitar decisões meramente formais.

O Direito moderno não prescinde dos princípios notadamente de igualdade perante a lei, vista, porém, do ponto de vista material.

Conheço do recurso e lhe dou provimento para prosseguir a ação acidentária.